SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089462 - MG (2026/0144794-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	IGOR GEOVANE VERSIANI LADEIA
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR - MG098322
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar o trancamento de inquérito policial, sem prejuízo de reabertura com surgimento de novas provas.

2. Trata-se de um único investigado por suposta embriaguez ao volante ocorrida em abril de 2022. Inquérito policial em curso há mais de três anos, sem justificativa plausível para a mora e sem complexidade aparente, com investigado em liberdade. Alegação ministerial de diligências pendentes e de impropriedade do prazo para conclusão do inquérito quando o investigado não está preso.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus* originário. A decisão agravada reconheceu constrangimento ilegal por excesso de prazo e determinou o trancamento do inquérito policial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o excesso de prazo na conclusão de inquérito policial, sem justificativa plausível e sem complexidade, caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar o trancamento, ainda que o investigado esteja solto; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão que concedeu a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59485454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 666eecf8-03ce-4047-89f0-c5f77361c2e2

III. Razões de decidir

5. A demora superior a três anos, sem justificativa plausível e em feito sem complexidade, viola o direito fundamental à duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII) e configura constrangimento ilegal, autorizando o trancamento do inquérito policial.
6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está solto, porém o excesso desarrazoado e injustificado não se legitima pela simples liberdade do investigado; diligências pendentes não afastam a necessidade de conclusão quando não demonstrada a complexidade ou a imprescindibilidade, sendo possível a concessão da ordem, de ofício, diante de flagrante coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º).
7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 10, § 3º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 887.709/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, HC 837.701/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, RHC 58.138/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 15.12.2015, DJe 04.02.2016; STJ, HC 799.174/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.06.2023, DJe 23.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:12
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 666eecf8-03ce-4047-89f0-c5f77361c2e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089462 - MG (2026/0144794-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	IGOR GEOVANE VERSIANI LADEIA
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR - MG098322
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar o trancamento de inquérito policial, sem prejuízo de reabertura com surgimento de novas provas.

2. Trata-se de um único investigado por suposta embriaguez ao volante ocorrida em abril de 2022. Inquérito policial em curso há mais de três anos, sem justificativa plausível para a mora e sem complexidade aparente, com investigado em liberdade. Alegação ministerial de diligências pendentes e de impropriedade do prazo para conclusão do inquérito quando o investigado não está preso.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus* originário. A decisão agravada reconheceu constrangimento ilegal por excesso de prazo e determinou o trancamento do inquérito policial.

Documento eletrônico VDA59006017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:03
Código de Controle do Documento: e2b99cd0-baf5-45b3-8792-030a616b85c8

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o excesso de prazo na conclusão de inquérito policial, sem justificativa plausível e sem complexidade, caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar o trancamento, ainda que o investigado esteja solto; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão que concedeu a ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. A demora superior a três anos, sem justificativa plausível e em feito sem complexidade, viola o direito fundamental à duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII) e configura constrangimento ilegal, autorizando o trancamento do inquérito policial.

6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está solto, porém o excesso desarrazoado e injustificado não se legitima pela simples liberdade do investigado; diligências pendentes não afastam a necessidade de conclusão quando não demonstrada a complexidade ou a imprescindibilidade, sendo possível a concessão da ordem, de ofício, diante de flagrante coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º).

7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 10, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 887.709/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, HC 837.701/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, RHC 58.138/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 15.12.2015, DJe 04.02.2016; STJ, HC 799.174/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.06.2023, DJe 23.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 86-91, na qual não conheci do presente *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0032198-15.2023.8.13.0433, sem prejuízo de que o procedimento administrativo seja reaberto se houver novas provas.

Documento eletrônico VDA59006017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:03
Código de Controle do Documento: e2b99cd0-baf5-45b3-8792-030a616b85c8

Neste regimental, o *Parquet* estadual sustenta que o trancamento é medida excepcional, que o investigado responde solto, que há diligências pendentes e que não se demonstrou desídia estatal ou prejuízo concreto, razão pela qual requer a reforma da decisão para restabelecer o prosseguimento das investigações (fls. 104-106).

Afirma que o Tribunal de origem já havia denegado a ordem no *habeas corpus* originário por existirem prova da materialidade e indícios mínimos de autoria decorrentes do flagrante, além de regular tramitação com diligências pendentes, registrando a natureza imprópria do prazo para conclusão do inquérito quando o investigado está solto (fls. 105-107).

Relata que o próprio agravado apresentou versão que demanda aprofundamento investigativo ao atribuir a direção a terceiro não identificado, circunstâncias que exigem prosseguimento das diligências para elucidação da dinâmica e da autoria (fl. 107).

Informa ter determinado, em 11/3/2026, o retorno dos autos à Polícia Civil para conclusão das investigações, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com previsão de prorrogação nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, e que o prazo não estava esgotado quando proferida a decisão agravada, afastando a tese de inércia (fls. 108 e 111).

Enfatiza a ausência de prejuízo concreto, pois o agravado permaneceu em liberdade, sem medidas cautelares ou restrições excepcionais, o que inviabiliza a configuração de constrangimento ilegal apenas pelo decurso do tempo (fls. 108-109).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do regimental para que se exerça juízo de retratação e reconsidere a decisão agravada, restabelecendo o prosseguimento do referido inquérito policial, ou, subsidiariamente, seja submetido o recurso ao órgão colegiado para reforma da decisão monocrática (fls. 110-111).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação do ilustre membro do *Parquet* estadual, e não obstante constatar-se que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não foi conhecida, verifica-se, de

Documento eletrônico VDA59006017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:03
Código de Controle do Documento: e2b99cd0-baf5-45b3-8792-030a616b85c8

plano, a presença de coação ilegal que permite a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Depreende-se do aresto impugnado que o referido inquérito policial perdura por mais de três anos e ainda não foi encerrado, não sendo declarada nenhuma justificativa plausível para a mora, tendo em vista, sobretudo, a ausência de complexidade do feito. Trata-se de um único investigado por suposta embriaguez ao volante ocorrida em abril de 2022.

Confira-se como restou consignado pela instância ordinária, *in verbis* (fls. 5-6):

> "Dos Fatos
>
> O Impetrante/Paciente Igor Geovane Versiani Ladeia é investigado pela suposta prática do Crime de Embriaguez ao Volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, perpetrado, em tese, no dia 22/04/2022 (nº 0032198- 15.2023.8.13.0433).
>
> - Do Trancamento do Inquérito Policial
>
> Almeja o Impetrante/Paciente, em síntese, o Trancamento do Inquérito Policial nº 0032198-15.2023.8.13.0433.
>
> [...]
>
> No caso, todavia, não há se falar em nulidade manifesta, a ser reconhecida pela via estreita do *Habeas Corpus*.
>
> No caso, a autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pedido de Trancamento do Inquérito Policial (...) salientou a existência de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, decorrentes do flagrante em que o Paciente foi encontrado com concentração de álcool superior ao limite legal, destacando que a tese de não condução do veículo demanda dilação probatória, inviável na via do *Habeas Corpus*.
>
> Ressaltou, ainda, a regular tramitação do Inquérito Policial, com diligências pendentes, bem como a natureza imprópria do prazo para a conclusão (...), nos seguintes termos:
>
> > "(...) Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante com concentração de álcool superior ao limite legal (0,3 mg/L).
> >
> > A tese defensiva de que "não era o condutor do veículo" questão que depende de instrução probatória e do exercício do contraditório processual, atos que devem ocorrer no bojo da ação penal ou no curso final das investigações, sendo vedada a análise de mérito em sede de HC.
> >
> > Ademais, embora os fatos tenham ocorrido em 2022, o inquérito encontra-se em regular tramitação com diligências pendentes.
> >
> > O prazo para conclusão do IP, quando o investigado responde em liberdade (mediante fiança, como é o caso), é

Documento eletrônico VDA59006017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:03
Código de Controle do Documento: e2b99cd0-baf5-45b3-8792-030a616b85c8

impróprio, e sua eventual extrapolação não gera, por si só, o trancamento da investigação, salvo se verificada desídia flagrante do Estado, o que não se verifica no momento.

Portanto, existindo prova da materialidade e indícios mínimos de autoria decorrentes do flagrante, deve-se assegurar a continuidade das investigações para que o titular da ação penal possa formar sua convicção acerca da viabilidade da acusação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, DENEGO A ORDEM de *Habeas Corpus*, mantendo-se o regular prosseguimento do Inquérito Policial nº 0032198-15.2023.8.13.0433 (...)" (r. Decisão, Id 10649651311, PJe).

Verifica-se, dessa forma, que, a princípio, a r. Decisão que indeferiu o pedido de Trancamento do Inquérito Policial encontra-se fundamentada, considerando os elementos do caso concreto, não havendo se falar em flagrante violação ao art. 93, IX, da CF/88, não havendo, na via estreita do *Habeas Corpus*, indícios concretos de vício na diligência.

Ressalte-se que, o prazo para a conclusão do Inquérito Policial, quando o investigado se encontra solto, é impróprio, sendo que eventual delonga para encerramento das investigações, por si só, não constitui fundamento para justificar o trancamento do Inquérito Policial, que, conforme já ressaltado, é medida excepcional (Precedentes: TJMG, Rec em Sentido Estrito 1.0344.14.005800-1/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023; Rec em Sentido Estrito 1.0344.17.000282-0/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023).

Cumpre expor ainda, que, o Paciente não teria comprovado, de plano, não ser o condutor do veículo, sendo inviável, nos limites da presente Ação Constitucional, a análise aprofundada do conjunto probatório, a fim de reconhecer a Nulidade do feito, considerando-se, ainda, a pendência da colheita de elementos probatórios, durante a Instrução Criminal.

Por tais fundamentos, em *Habeas Corpus*, não há como se reconhecer a Nulidade, e eventual Ilicitude das Provas obtidas no Flagrante, pois não há comprovação, de plano, da ocorrência de constrangimento ilegal, por ato ilegal ou abuso de poder."

Ademais, conforme anteriormente asseverado, "embora os fatos tenham ocorrido em 2022, o inquérito encontra-se em regular tramitação com diligências pendentes" (fl. 6), o que gera evidente constrangimento ilegal ao investigado diante do excesso de prazo para sua conclusão.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59006017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:03
Código de Controle do Documento: e2b99cd0-baf5-45b3-8792-030a616b85c8

"[...]

1. Como é cediço, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. Nos termos da orientação desta Casa, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) (HC n. 799.174/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023)

3. Na espécie, embora a gravidade dos fatos narrados pela apontada autoridade coatora, verifica-se que a investigação criminal teve início em outubro de 2020 (abertura das investigações por meio de relatório do COAF) e a Operação Nácar foi desenvolvida em setembro de 2021, ou seja, há mais de 3 anos, com o intuito de apurar supostos crimes de organização criminosa, corrupção passiva/ativa e lavagem de dinheiro. No HC-768.998/SP, impetrado em favor de coinvestigado, julgado pela Quinta Turma em 14/2/2023, ou seja, há mais de 1 (um) ano, já foi recomendado por este Relator celeridade na conclusão das investigações. Após, no julgamento do HC-868.292/SP, a autoridade policial informou que não havia diligências pendentes, declarando encerradas as investigações. Os autos do inquérito foram ao Ministério Público Federal no data de 22/12/2023, e novamente em 22/1/2024, e transcorrido o prazo de 60 dias não foi apresentada a denúncia o que configura o apontado constrangimento ilegal. Nesse contexto, embora a ordem proferida anteriormente tenha sido no sentido de conclusão do inquérito no prazo de 30 dias, tem-se que a ausência de manifestação do Ministério Público até o presente momento, ou seja, mais de 2 meses após o encaminhamento dos autos do inquérito à instituição, configura o excesso de prazo noticiado pela defesa, devendo ser trancado o inquérito policial.

- Aliás, segundo o histórico processual, existente, o Parquet tinha o inquérito à sua disposição desde novembro de 2022 (todos os elementos colhidos durante a investigação). Ao que consta, até o encerramento oficial do inquisitório, por determinação judicial - dezembro/23, as investigações não sofreram qualquer alteração substancial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 887.709/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

"Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e

Documento eletrônico VDA59006017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:03
Código de Controle do Documento: e2b99cd0-baf5-45b3-8792-030a616b85c8

pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados". (HC n. 837.701/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59006017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:51:03
Código de Controle do Documento: e2b99cd0-baf5-45b3-8792-030a616b85c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.462 / MG

Número Registro: 2026/0144794-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00321981520238130433 07649563920268130000 10000260764956000 7649563920268130000
321981520238130433

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR GEOVANE VERSIANI LADEIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR - MG098322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR GEOVANE VERSIANI LADEIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : IGOR GEOVANE VERSIANI LADEIA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR - MG098322
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:08
Código de Controle do Documento: a1272361-d529-43a3-ab1c-3bb5bd763cb2

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:08
Código de Controle do Documento: a1272361-d529-43a3-ab1c-3bb5bd763cb2